



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001691/96-18
Recurso nº. : 116391
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 107-05.234

NORMAS TRIBUTÁRIAS – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO – NULIDADE – Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e § único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação eletrônica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10930.001691/96-18
Acórdão nº. : 107-05.234

Recurso nº. : 116391
Recorrente : NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA., empresa qualificada nos autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o entendimento formalizado através da Notificação de fls. 02, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício financeiro de 1992, segundo a qual, em virtude de alterações introduzidas em sua Declaração de Rendimentos do mencionado exercício, foi reduzido o valor da restituição originalmente apurada, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Inicialmente, a empresa encaminhou à DRF/Londrina-PR a petição de fls. 01, demonstrando os motivos pelos quais não concordava com as alterações procedidas em sua DIRPJ, requerendo o cancelamento da supracitada Notificação e a consequente restituição do Imposto de Renda pago a maior. O pedido foi indeferido pela mencionada DRF, conforme decisão de fls. 187/191, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIO 1993 - PERÍODO-BASE 1991

Os efeitos fiscais da diferença IPC/BTNF só podem ser admitidos após o recebimento de sentença judicial definitiva.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 10 de março de 1997, no dia 08 seguinte a empresa apresentou a impugnação de fls. 195/198, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, , cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –

Exercício 1.992 – período-base 1.991 – Notificação de Lançamento IRPJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – O saldo devedor da correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF do período-base 1.990 só poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1.993.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRPJ – As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74). A autoridade administrativa poderá autorizar a sua retificação, quando comprovado erro de fato nela contido.

ANTECIPAÇÕES IRPJ – O balanço ou balancete levantado em 30 de junho produzirá efeitos unicamente para o cálculo das antecipações e deverá ser levantado com observância das leis comerciais e fiscais e ser transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Dessa decisão, a autuada protocolizou seu tempestivo recurso a este Conselho no dia 12 de janeiro de 1998 (fls. 208/212).

Cabe aqui ressaltar que o lançamento foi efetuado mediante notificação eletrônica, documento este em que não consta a identificação do responsável emitente.

É o relatório 

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, como visto do relatório, de notificação eletrônica de lançamento suplementar sem a indicação do responsável pela sua emissão.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 – Relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães), é nulo, porquanto não observa os preceitos contidos no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Visando proporcionar uma maior adequação ao procedimento fiscal, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, dispondo sobre as regras a serem observadas nessa espécie de lançamento, inclusive quanto ao julgamento administrativo dos casos em que o mesmo esteja em desacordo com os supracitados dispositivos legais.

Nessas condições, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do lançamento representado pela Notificação de fls. 2.

Sala das Sessões – DF, 20 de agosto de 1998.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ